



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 032/2021 – GP.

Ipatinga, 5 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio José Ferreira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e nobre Edis, para exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.949, de 25 de julho de 2019 e dá outras providências.*”.

A presente proposição visa alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 3.949, de 25 de julho de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, a fim de adequá-los à Legislação Federal pertinente à inscrição e cobrança dos créditos da Dívida Ativa.

O § 3º do artigo 2º da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe que a inscrição de crédito em Dívida Ativa é ato administrativo de controle de legalidade. Por outro lado, o § 4º desse diploma legal atribuiu ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) a competência para a prática desse ato administrativo.

Com a presente mudança a Administração Municipal passará a efetuar o controle da legalidade dos créditos que serão incluídos em Dívida Ativa. A realização do controle de legalidade permitirá que Administração Municipal verifique a procedência do crédito antes do início do procedimento de cobrança.

Vislumbramos as seguintes vantagens com a presente mudança: redução das chances de a municipalidade ser condenada a indenizar Danos Morais e/ou Honorários Advocatícios de Sucumbência (cobrança indevida); possibilidade de a fiscalização tributária corrigir os vícios do crédito tributário antes da ocorrência da decadência ou da prescrição; e diminuição da possibilidade de o Contribuinte ser incluído em Dívida Ativa indevidamente.

Ademais, o estabelecimento de um plano de ação para a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa também será facilitado na medida em que a deliberação fica a cargo de um único órgão.

A presente proposição insere no organograma da Procuradoria Geral o órgão colegiado denominado “Comissão Gestora de Honorários”, instituída pelo Decreto nº

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 029  
Data 05/02/21  
Horário 13:18  
SECRETARIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

6.950, de 20 de dezembro de 2010. Essa comissão é responsável pela deliberação acerca do rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, previstos na Lei Municipal n.º 2.735, de 12 de agosto de 2010.

Estamos propondo, ainda, a regularização de outra situação regulada pelo Decreto n.º 6.950, de 20 de dezembro de 2010, no tocante à participação do Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto no rateio de honorários advocatícios.

Por fim, a presente proposição cria uma metodologia para o estabelecimento de um valor mensal de honorários. Nesse ponto, é importante ressaltar que a presente proposição não acarretará aumento de despesa uma vez que o valor fixado é inferior à média de honorários percebida pelos procuradores e a presente proposição prevê a restituição dos valores eventualmente complementados pelos cofres municipais.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

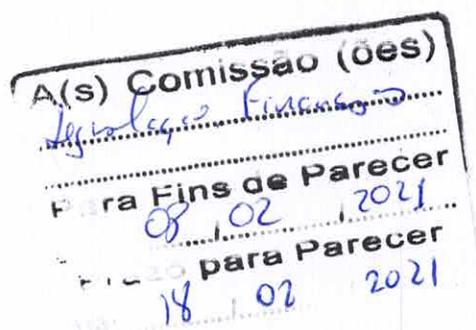
  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

**IPATINGA**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 13 /DE 2021.

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.949, de 25 de julho de 2019 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Fica incluído o inciso X no § 1º do Artigo 2º da Lei n.º 3.949, de 25 de julho de 2019 – e suas alterações subsequentes, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º....

X – Comissão Gestora de Honorários.”

Art. 3º O inciso III do Artigo 6º da Lei n.º 3.949, de 25 de julho de 2019 – e suas alterações subsequentes, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º....

III – orientar processos administrativos tributários, efetuar o controle de legalidade da inclusão ou cancelamento de créditos em Dívida Ativa, promover a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos do Município; emitir guias de arrecadação; e celebrar acordo para quitação dos créditos do Município;”.

Art. 3º Ficam incluídos os §§ 4º ao 6º no Art. 1º da Lei Municipal 2.735, de 12 de agosto de 2010, que passam vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º O Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto participarão do rateio de honorários de que trata o § 1º deste artigo e receberão, respectivamente, o valor equivalente a 1 (uma) cota dos honorários, durante o período em que ocuparem o cargo em Comissão.

§ 5º No mês em que a cota de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo não alcançar o valor equivalente a 50 UFPI (cinquenta Unidade Fiscal do Município de Ipatinga) a Prefeitura Municipal de Ipatinga fará a complementação.

§ 6º No mês em que a cota de que tratam os §§ 1º e 4º superar o valor equivalente a 50 UFPI (cinquenta Unidade Fiscal do Município de Ipatinga), o excesso será utilizado para devolver à Prefeitura Municipal de Ipatinga os valores complementados, na forma do § 5º deste artigo, caso existentes.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 5 de fevereiro de 2021.



GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

